



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.720057/2018-50
ACÓRDÃO	2201-012.726 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOHAMAD KHALIL SAFADDINE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 336/356) lavrado em face do contribuinte, por meio do qual são exigidos R\$ 69.118,78 (sessenta e nove mil, cento e dezoito reais e setenta e oito centavos) a título de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e demais consectários legais, além da Multa Isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, relativo aos anos calendários de 2013, 2014, 2015.

Por meio da análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 357/367), foram apuradas as seguintes infrações cometidas pelo Sujeito Passivo, conforme resumo que extraio do acórdão de piso (fls. 439/441):

Infração: Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem a devida comprovação da origem dos recursos.

7.1. A partir dos extratos bancários, a fiscalização elencou lançamentos em planilha e submeteu à análise do contribuinte para justificar a origem de tais recursos e apresentar documentos aptos para comprovar suas explicações. Em resposta o contribuinte apresentou justificativas, porém sem comprovação de suas alegações. *"Em síntese, todos os lançamentos foram justificados como tendo sido referentes a "valor creditado do caixa" ou a "contrato de locação...". Reintimei o contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 448/2017 (fls. 294) a apresentar documentos comprobatórios de suas justificações, bem como esclarecer o significado e o alcance da expressão "caixa", recorrentemente utilizada em sua resposta. O contribuinte não respondeu."* A fiscalização procedeu à elaboração de planilha com a análise individual de cada lançamento bancário.

7.2. Mesmo sem a apresentação de documentação comprobatória, a fiscalização expurgou 4 lançamentos justificados como "contrato de locação" em virtude de congruência entre o crédito bancário e os valores constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Os demais lançamentos, sem comprovação, foram objeto da presente autuação fiscal.

7.3. *"Por fim, nas planilhas de fls. 320 a 322, demonstro o cálculo da omissão de rendimentos configurada a partir da movimentação financeira incompatível, que teve por base os somatórios mensais dos lançamentos bancários a crédito que não foram devidamente justificados pelo contribuinte. Nesse cálculo, deduzi do*

somatório mensal dos créditos não justificados todos os rendimentos conhecidos contribuinte, de modo a evitar que algum desses rendimentos pudesse ter composto o rol dos créditos bancários, evitando-se, assim, uma eventual injusta duplicidade. Dessa maneira, tendo em vista que houve, nos meses de março, setembro, outubro e dezembro de 2015, coincidência entre créditos bancários no valor de R\$2.500,00 e pagamentos realizados em favor do contribuinte por CONTATO CELULAR LTDA, conforme consta da DIRF que apresentou, tais pagamentos foram considerados como justificativa para os depósitos bancários correspondentes e, por conseguinte, não foram novamente considerados na planilha de fls. 322."

7.4. Foram elaborados Demonstrativos de Variação Patrimonial - Fluxos de Caixa Financeiros, referentes aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 (fls. 323/325), onde "demonstra que o método de investigação de omissão de rendimentos baseado na movimentação bancária incompatível, posto seja presunção legal, possui sim elevado grau de razoabilidade, sem prejuízo, obviamente, da demonstração probatória em sentido contrário."

Infração: Omissão de rendimentos caracterizada pela existência de variação patrimonial a descoberto.

7.5. A fiscalização constatou acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, referentes à existência de excesso de dispêndios ou de aplicações em relação aos rendimentos ou recursos cujas origens foram comprovadas. "Em outras palavras, significa a verificação da existência de gastos ou investimentos não respaldados por rendimentos conhecidos, sejam eles tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, provenientes da assunção de dívidas e ônus reais ou de qualquer outra origem comprovada. A constatação da existência desses acréscimos patrimoniais ou "variação patrimonial a descoberto" caracteriza omissão de rendimentos".

7.6. Foram elaborados "demonstrativos do fluxo de caixa mensal, considerando as receitas e despesas realizadas pelo contribuinte e por sua esposa, que representam, respectivamente, as origens e aplicações de seus recursos, método que evidenciou incongruências entre os dispêndios do casal quando comparados aos seus rendimentos e demais origens de recursos declarados no período sob exame." O contribuinte foi intimado a se manifestar acerca dos demonstrativos, porém, mesmo após dilação de prazo, não apresentou qualquer resposta.

7.7. Como resultado, "restou configurada a omissão de rendimentos, a qual se caracteriza pela existência de dispêndios não suportados por rendimentos ou origens conhecidas no valor de R\$35.542,81, referente a 2015, como se pode verificar no demonstrativo de fls. 325."

Infração: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

7.8. A fiscalização apurou que "há informação colhida por meio da DIRF, conforme fls. 326 a 335, em que se demonstra o recebimento pelo contribuinte de

rendimentos que não foram informados em suas Declarações de Ajuste do Imposto de Renda dos Exercícios 2014, 2015 e 2016, referentes respectivamente aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015. Assim, nos termos das informações das DIRF's, os pagamentos foram efetuados pela empresa IVETE MARIA FONTANA ME, CNPJ 97.342.513/0001 12, a título de aluguéis, royalties e juros, nos valores de R\$5.400,00 em 2013, R\$6.800,00 em 2014 e R\$8.400,00 em 2015. Comprovado o recebimento de rendimentos não apresentados à tributação do imposto de renda, os valores apurados foram inseridos nos cálculos do ajuste anual para os anos-calendário respectivos."

Infração: Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

7.9. De acordo com a fiscalização, nos termos do art. 44, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, *"constatou-se que o contribuinte informou em suas Declarações de Ajuste do Imposto de Renda dos Exercícios 2014, 2015 e 2016, referentes aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, ter auferido rendimentos de pessoas físicas, relativamente aos quais não foram encontrados registros de pagamentos mensais do Imposto de Renda. Intimado a comprovar eventual recolhimento dessa antecipação do imposto, o contribuinte não respondeu. Em pesquisa realizada nos sistemas de controle da Receita Federal, não foram encontrados pagamentos referentes ao Carne Leão. Tal fato ensejou o lançamento de ofício da multa isolada exigido pela norma acima transcrita, consoante explicitado no auto de infração."*

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 14/03/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 371, o contribuinte apresentou Impugnação Parcial (fls. 379/397), na data de 13/04/2018 (fl. 379), na qual alegou, em breve síntese (fls. 442/443):

9. O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 379/397), alegando, em síntese, conforme relatado e excertos transcritos a seguir:

9.1. Inicialmente resume o procedimento fiscal, com base nas informações constantes do TVF 9.2. No mérito alega que as omissões de receita se encontram declaradas. Informa que anexa: a) o comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte da empresa "Contato Celulares LTDA" do ano-calendário de 2013 e 2015; b) o comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte da "prefeitura municipal de Foz do Iguaçu" do ano-calendário de 2012 e 2013; c) o comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte da "Ivete Maria Fontana ME" do ano-calendário de 2013 e 2014. Informa que as referidas receitas foram pagas em dinheiro espécie e estão devidamente declaradas no Imposto de Renda, e a suposta omissão de Receita Bancária.

9.3. Discorre sobre acréscimo patrimonial; disponibilidade econômica ou jurídica; renda e proventos; princípios da generalidade, universalidade e progressividade; hipótese de incidência e fato gerador; e auto de infração baseado em extratos

bancários ou cartões de crédito. Reproduz legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema.

9.4. Aduz ainda que: a) *"os depósitos bancários que a receita federal alegar ser omissão da receita tem origem do dinheiro em espécie que foi declarado pelo contribuinte", já que consta declarado "DINHEIRO EM ESPÉCIE NO ANO 2012 NA FLS 181 pelo valor de R\$ 230.000 no ano 2013 o montante de R\$ 265.000,00 e no ano 2014 o montante de R\$ 305.000,00 fls. 189";* b) *"comprovada a origem do recurso, fica afastada a presunção legal de rendimento omitido, prevista no caput do artigo 42 da Lei 9430/96, devendo ser aplicadas as normas de tributação específicas, vigentes à época em que auferidos ou recebidos os rendimentos";* c) *"Como verifica na fls. 277 a fls. 293 que explica os depósitos bancários que são provenientes dos inquilinos";* d) foram apresentados documentos suficientes para provar a origem dos depósitos. Reproduz jurisprudência sobre o tema.

9.5. Por fim, pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

10. Como prova de suas alegações, apresentou, dentre outros: a) Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes aos anos-calendário 2013, 2014 e 2015, emitidos por Contato Celulares Ltda (CNPJ nº 09.101.520/0001-65), Ivete Maria Fontana ME (CNPJ nº 97.342.513/0001-12) e Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu (CNPJ nº 76.206.606/0001-40) (fls. 401/403, 425, 427 e 430); b) resposta ao TIF nº 370/2017 (fls. 404/420).

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de piso na data de 16/11/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 457, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 458/495) na data de 12/12/2018 (fl. 458), por meio do qual repisa os argumentos apresentados na Impugnação, além de trazer um *"laudo pericial de cálculo"* (fls. 496/556), e cópias dos contratos de locação de imóveis de sua propriedade (fls. 557/598), a fim de corroborar com suas alegações e supostamente demonstrar a origem dos depósitos bancários.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado do acórdão de piso na data de 16/11/2018 (fl. 457) e apresentou RV na data de 12/11/2018 (fl. 458) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme salientado na decisão de piso, o Recorrente apresentou Impugnação parcial ao lançamento tributário, apenas e tão somente em face da infração: omissão de

rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, e, por conseguinte, as demais matérias – a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; b) omissão de rendimentos caracterizada pela existência de variação patrimonial a descoberto; c) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, no valor de R\$ 967,87 – foram consideradas não impugnadas.

Desse modo, passa-se a análise da única matéria remanescente de discussão neste processo administrativo: **Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.**

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a Súmula nº 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, que após ser regularmente intimado, como o recorrente foi no caso em exame, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em cada operação de depósito ou crédito (individualizadamente) em conta mantida junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte afirma que os depósitos bancários identificados pela fiscalização em sua conta tiveram origem em: **(a)** contratos de locação firmados com os inquilinos: Contato celulares Ltda – ME e Yukio Ajita; além de um salão localizado na Rua Machado de Assis, n. 126, Jardim Jupira; e **(b)** valores retirados do movimento de caixa.

Primeiramente, ressalto que os documentos apresentados pelo contribuinte apenas e tão somente quando da interposição do Recurso Voluntário são absolutamente intempestivos. Isso porque, o momento oportuno para apresentação das provas pelo contribuinte, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, é na apresentação de impugnação ao lançamento:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ainda que relativizasse a aplicação do supracitado dispositivo legal, vislumbro que o “*laudo pericial de cálculo*” (fls. 496/556) apresentado pelo contribuinte, nada mais é do que uma síntese de suas alegações, que foram formatadas mediante tabela, a fim de – supostamente – demonstrar a origem dos depósitos bancários identificados pela fiscalização e que deram suporte ao lançamento tributário.

A título exemplificativo, afirma que o depósito realizado na data de 07/01/2013, no valor de R\$ 2.000,00, seria proveniente do contrato de locação firmado com o locatário Contato Celulares Ltda-ME, no valor de R\$ 2.350,00, sendo depósito de R\$ 2.000,00 e caixa de R\$ 350,00, o que já havia sido afirmado em procedimento de fiscalização, que rejeitou a fiscalização uma vez que: (fl. 106).

Isso porque, conforme se constata na DIRF apresentada pelo “CONTATO CELULARES LTDA”, para o mês de janeiro/2013, informou o pagamento da quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a título de aluguéis, royalties e Juros pagos à pessoa física (fl. 329), montante inferior ao que o Recorrente alega ter recebido, para justificar o depósito bancário identificado em sua conta no montante de R\$ 2.000,00, na data de 07/01.2013, de modo que tal justificativa não se revela plausível.

Destarte, os documentos apresentados pelo Recorrente, de forma intempestiva, não são hábeis e idôneos a comprovar a origem dos depósitos bancários creditados em conta de titularidade do recorrente, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no artigo 373, CPC.

Acrescento, ainda, para compor o presente voto, os fundamentos utilizados pela decisão de piso para manutenção do lançamento, cujo excerto abaixo reproduzo (fls. 447/449):

29. O contribuinte, ora impugnante, deveria informar e comprovar, mediante documentação hábil, idônea, coincidente em data e valor, nomeada e individualmente, a origem (natureza jurídica) de cada um dos depósitos ocorridos na referida conta corrente, assim como a que título tais rendimentos foram percebidos, como por exemplo: receita de atividade rural, prestação de serviços, venda de bens e/ou direitos, aluguéis. Todos os créditos deveriam ter suas origens devidamente comprovadas. A simples menção da origem em planilha, não lastreada em documentos hábeis e idôneos, não é suficiente para afastar a presunção legal da omissão de rendimentos.

30. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, nega-se a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente.

31. Na comprovação da origem do crédito não é suficiente demonstrar quem fez o depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito, para se determinar, com certeza absoluta, se os valores são ou não rendimentos tributáveis, uma vez que a Lei dispõe que, caso se comprove a origem, deve-se verificar se os valores tributáveis foram oferecidos ou não à tributação. Caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são considerados rendimentos omitidos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

32. Alega o defendente que a declaração em DIRPF de "dinheiro em espécie" em montante superior às omissões apuradas seria comprovação hábil das origens dos recursos, invalidando a exação fiscal. Porém, os recursos disponíveis no final do ano-calendário só podem ser aproveitados no ano seguinte mediante prova incontestada de sua existência. Ademais, o simples fato de constar na Declaração de Ajuste Anual nada prova eis que, no caso de dinheiro em espécie, devem ser mantidos os documentos comprobatórios de origem deste numerário, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a data de sua utilização. No Termo de Intimação Fiscal nº 448/2017 (fls. 294), a autoridade fiscal já havia solicitado a comprovação da efetiva posse do numerário declarado, não tendo o contribuinte apresentado a documentação naquela oportunidade, nem agora em sede de impugnação.

33. Exige a lei que o depósito citado tenha sua origem justificada. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem. A sua impugnação deve, portanto, vir acompanhada de documentos hábeis a comprovar o que alega.

34. De nada vale a tentativa de comprovação de origem com valores informados na Declaração de Ajuste anterior, pois esta vale, como prova, tanto quanto uma mera alegação feita na impugnação. Assim, para que a disponibilidade em moeda nacional declarada possa servir como origem, não basta a simples apresentação da declaração, mas a prova incontestada de sua disponibilidade.

[...]

36. Portanto, à vista da legislação de regência, bem como da jurisprudência administrativa existente, cabe ao contribuinte, se pretende refutar a presunção de omissão de rendimentos contra ele estabelecida, provar por meio de documentação hábil e idônea que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

37. Assim, não há como acatar o pleito do contribuinte, uma vez que ele se limita a alegar a existência de valores em seu poder, sem apresentar qualquer comprovação de origem, bem como, do respectivo depósito nas contas correntes objeto da fiscalização. A sanção em epígrafe foi aplicada na estrita observância das determinações legais vigentes. Não há reparos a serem feitos no lançamento em tela.

38. Assim, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem a devida comprovação da origem dos recursos, assistindo razão à autoridade fiscal.

Diante disso, uma vez que o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, CPC), mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, de forma tempestiva, não há reparos a serem feitos na decisão de piso, tampouco no lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas